



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Ref. Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 004/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Parecer Jurídico nº 099/2023, encartado ao Processo nº 649/2023, no qual a empresa CONSTRUTORA AZULMAX LTDA, CNPJ Nº 26.322.885/0001-39, recorre da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou.

Ao juízo do parecerista a Tomada de Preços nº 004/2023 deve ser anulada, por não terem sido observadas condições edilícias no que se refere a condição de participação das licitantes.

É o que tinha a relatar.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaco que não se trata de decisão quanto ao mérito do recurso apresentado pela CONSTRUTORA AZULMAX LTDA, CNPJ Nº 26.322.885/0001-39 – protocolo nº 649/2023 - mas de questão de ordem levantada pelo Procurador Jurídico do Município, no Parecer nº 099/2023.

Verifica-se dos autos que no dia e hora marcados para a sessão de habilitação e propostas (dia 19 de maio de 2023, às 9h.15min.), que após iniciada a sessão (folhas 776 – 776-v, Volume III) compareceram as empresas MATT CONSTRUTORA DE OBRAS - CNPJ 09.245.019/0001-72, BELLO AÇO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - CNPJ 18.869.992/0001-53, WAM LICITAÇÕES LTDA EPP - CNPJ 20.973.477/0001-60, HAMMER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – CNPJ 10.569.078/0001-85, CONSTRUTORA AZULMAX LTDA - CNPJ 26.322.885/0001-39 e PADILHA CONSTRUÇÃO CIVIL - CNPJ 20.025.983/0001-28, mencionando que apresentaram os envelopes nº001 e nº002 dentro do horário estipulado em edital e



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

que na sequência dos trabalhos, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura do envelope identificado como nº 001- DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO e passou a analisá-los.

Ou seja, de plano verifica-se que a Comissão de licitação não observou o disposto no item 6, subitem 6.5, do Edital de Tomada de Preços nº 004/2023, que assim está previsto:

6- DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

...

6.5 Possuir o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** emitido por parte da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas. No caso de empresa não cadastrada, esta deverá solicitar o cadastramento através do e-mail licitacao@portoamazonas.pr.gov.br e deverá atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, nos termos do Art. 22 § 2º da Lei 8666/1993.

Realmente, embora o Parecer Jurídico não seja vinculativo, corroboramos o entendimento exposto.

Conforme expõe a Equipe Técnica da Zênite Consultoria¹ [...] entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Confirmando o que se afirmou é o que destaca a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além do destaque da Súmula nº 473, o art. 49 da Lei nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a autoridade que aprova a licitação é a mesma que tem competência para a sua revogação. Vejamos o que diz o art. 49 da lei 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

¹ Disponível em <https://www.zenite.blog.br/requisitos-para-a-revogacao-da-licitacao/>. Acesso em 28 out. 2020



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

No caso em comento, há de se reconhecer a nulidade do certame e consequente anulação do mesmo, ante o vício formal apresentado, ou seja, supressão de ato previsto em edital, que no caso seria a verificação das condições de participação das empresas. Não se poderia verificar a documentação de habilitação, sem que antes, de forma clara se pronuncia-se quais as empresas foram consideradas participantes, sendo que conforme informação da própria Comissão de Licitação, a empresa CONSTRUTORA AZULMAX LTDA, CNPJ Nº 26.322.885/0001-39, sequer tinha o Certificado de Registro Cadastral do município, que inclusive não previu a aceitação de outro órgão. A previsão editalícia, não pode ser considerada letra morta, principalmente quando se trata da igualdade de participação e não se pode confundir os momentos de condição de participação e de habilitação.

Ademais, observa-se um vício na sessão do 19 de maio de 2023, às 9h.15min, pois ela foi encerrada, quando deveria ter sido suspensa, dado que a sessão de julgamento da habilitação e proposta é uma, devendo ser suspensa quando da análise de recursos e retomada posteriormente, quando esgotados os recursos.

A licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame. Se ocorrer vício de ilegalidade insanável na prática de algum ato do procedimento licitatório, esse ato deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou consequentes daquele ato. No caso em comento, o interesse público recomenda que o processo seja anulado como um todo e iniciado novo procedimento.

É importante lembrar, mais uma vez, que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento.

O art. 38, IX, da Lei nº 8.666/1993, determina que o despacho de anulação da licitação seja fundamentado circunstanciadamente. A anulação por motivo de ilegalidade deve ser efetuada pela autoridade competente para a aprovação do procedimento, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O art. 49, § 2º, da mesma lei, assevera que a nulidade do processo licitatório leva à nulidade do contrato. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

obrigação de indenizar, conforme o art. 49, § 1º, da Lei de Licitações, justamente porque do ato ilegal não surgem direitos.

Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico, que no caso foi a não observação das cláusulas editalícias e o edital de licitação faz lei entre as partes.

O art. 41 da Lei de Licitações dispõe que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”. Por isso é possível afirmar que o edital é lei entre as partes, porquanto também o licitante deverá obedecer aos termos do que nele foi posto.

Destaco, que em relação ao contraditório e ampla defesa previsto no art. 43, § 3 da Lei 8.666/93, o julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União igualou-se ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

No caso em apreço, o processo não está homologado e nem adjudicado, tendo gerado apenas expectativa de direitos subjetivos, de forma que não há necessidade de se intimar o licitante para apresentar contraditório e ampla defesa.

3. DISPOSITIVO

Do que foi exposto, com base no princípio da legalidade, no princípio da tutela administrativa, **ANULO** o processo Licitatório de Tomada de Preços nº 004/2023 por ilegalidade, com fundamento no item 6, subitem 6.5 do edital de Tomada de Preços nº 004/2023 combinado com o art. 41 da lei 8.666/93.

Publique-se essa decisão.

Porto Amazonas, 05 de junho de 2023.

Elias Jocid Gomes da Costa
Prefeito Municipal